



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.396-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 995/2019 (SF)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão de dano ambiental e humanitário; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CÉLIO STUDART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Parecer do relator

Parecer da Comissão

-

-

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 14.

.....

§ 6º O poluidor ressarcirá a União, o Estado ou o Município das despesas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos realizadas para socorro, buscas, resgate, assistência ou quaisquer medidas para a mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

§ 7º O cálculo do ressarcimento de que trata o § 6º observará a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo Poder Público, bem como considerará custos com:

I – hora de trabalho dos agentes públicos, inclusive terceirizados, direta ou indiretamente envolvidos com o evento ou com suas consequências;

II – aquisição, reposição, manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados;

III – despesas médico-hospitalares, inclusive cirurgias, internações, medicamentos, próteses e outros materiais;

IV – construção ou uso de estruturas públicas para atendimento, acolhimento e abrigo de vítimas e familiares, bem como para depósito de veículos, equipamentos ou materiais;

V – obras e serviços necessários para mitigação e monitoramento dos danos ambientais e à saúde humana; e

VI – outras providências decorrentes do evento.

§ 8º Havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo Poder Público, poderá ser adotado preço de referência fundamentado em pesquisa de mercado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.
.....

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão de dano ambiental e humanitário.

Autor: SENADO FEDERAL – CARLOS VIANA

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senado Federal, propõe a alteração da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão de dano ambiental e humanitário.

A proposta acresce três novos parágrafos ao art. 14, que trata das penalidades, os quais, em síntese, preveem: que o poluidor ressarcirá o Poder Público das despesas com operações envolvendo medidas para a mitigação dos danos ambientais e sociais de desastres por ele causados; que o cálculo do ressarcimento será baseado na quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais, entre outros, alocados pelo Poder Público; e que, na impossibilidade ou dificuldade na definição desses custos, poderá ser adotado preço de referência fundamentado em pesquisa de mercado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O presente parecer tem por objetivo analisar a proposta legislativa que visa alterar o art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com o acréscimo dos §§ 6º, 7º e 8º, os quais dispõem sobre a responsabilização financeira do poluidor por despesas públicas decorrentes de ações de emergência e mitigação dos danos ambientais e sociais causados por sua conduta.

A Lei nº 6.938/1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, traçando diretrizes sobre várias questões afetas ao tema ambiental, citando-se, por exemplo, as penalidades, às quais os arts. 14 e 15 se dedicam.

Nos incisos do *caput* do art. 14 estão discriminadas tais sanções, mas é no § 1º desse artigo que se encontra um dos dispositivos mais importantes do Direito Ambiental brasileiro: o que estatui a responsabilidade civil objetiva do poluidor, ou seja, sua obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

O acréscimo dos §§ 6º, 7º e 8º ao art. 14, nesse contexto, tem como propósito detalhar e garantir a efetividade dessa responsabilização, impondo ao poluidor o dever de ressarcir o Poder Público pelos custos operacionais de atendimento a desastres ambientais, abrangendo ações de resgate, mitigação, atendimento médico e social, entre outras providências emergenciais.

A iniciativa impõe ao poluidor o custeio das consequências diretas e indiretas de sua conduta, evitando-se a socialização indevida desses custos. Diante de recorrentes catástrofes e da sensação de impunidade que impera nessas situações, a medida nos parece bastante pertinente.

A proposta, portanto, representa um aperfeiçoamento importante da legislação ambiental brasileira, ao consolidar mecanismos de



responsabilização financeira do poluidor por danos ambientais e sociais, e ao garantir que o Poder Público seja ressarcido por recursos empregados em situações emergenciais de grande impacto.

Sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da responsabilização ambiental, inibindo condutas lesivas e promovendo maior eficiência na gestão de desastres e na recuperação de áreas afetadas.

Pelos motivos expostos, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.396, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.396/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Studart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Silva, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO